



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 010/18 - GPC

Carazinho, 08 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 001/18

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 001/18**, desta data, que da nova Redação ao Capítulo XXIX da Lei Complementar nº 03/85 e Renumeram-se os demais Capítulos e Artigos, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que dá nova redação ao Cap. XXIX e renumeram-se os Capítulos e Artigos Subsequentes da Lei Complementar nº 003/1985 que Dispõe sobre a utilização de Piscinas de uso coletivo e similares, em Carazinho.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 2092
Data

08 JAN. 2018

Ass.

Milton Schmitz
Prefeito

DD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

Dá nova redação ao Cap. XXIX e renumera-se os Capítulos e Artigos Subsequentes da Lei Complementar nº 003/1985.

Art. 1º O Capítulo XXIX da Lei Complementar nº003/1985, passa a vigor com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXIX DAS PISCINAS DE USO COLETIVO E SIMILARES

Art. 193. Dispõe sobre a utilização de piscinas de uso coletivo e similares, em Carazinho.

§ 1º São classificados como piscinas de uso coletivo aquelas destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, ou aos membros de habitação coletiva.

§ 2º As piscinas de uso coletivo serão inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública recomendar.

§ 3º Esta lei não se aplica às piscinas de uso particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 194. Faculta-se a realização de exames médicos para a utilização das piscinas de uso coletivo e torna obrigatório o que segue:

a). Fixação de cartazes de medidas mínimas de 1 x 1 (um metro por um metro) localizados nas áreas de uso comum, como vestiários, sauna e acesso as piscinas solicitando o autoexame dos usuários, nos quais deverão constar as principais afecções e casos que proibam a utilização de piscinas de uso coletivo;

b). O índice de PH deverá ficar entre 7,02 (sete vírgula zero dois) e 7,8 (sete vírgula oito) e a concentração de cloro de 1,5 (um vírgula cinco) miligramas por litro de água.

c). O controle de teor de cloro ativo deverá ser realizada 3 vezes ao dia periodicamente divididos nos turnos da manhã, tarde e noite, sendo obrigatória a concentração mínima de 1,5 ppm de cloro residual durante o ciclo principal de trabalho, para garantir a qualidade microbiológica da água, ou seja, se ela está em condições de uso.

d). Os resultados deverão ser anotados em quadro visível aos usuários, no qual deverão ser informados os níveis adequados de cloro e PH previstos na presente lei.

23
0

e). A análise bacteriológica da água deverá ser realizada mensalmente, ou sempre que necessário a critério da autoridade sanitária.

Art. 195. Os usuários de piscinas de uso coletivo obedecerão às seguintes disposições:

a). O frequentador submeter-se-á a banho de chuveiro antes da entrada na piscina;

b). Fica vedado o acesso às piscinas de pessoas portadoras de doenças transmissíveis;

c). Fica vedado o acesso às piscinas de frequentador que esteja utilizando faixas, gases, absorventes higiênicos, algodão ou que tenha aplicado sobre a pele remédios ou substâncias oleosas.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo disponibilizarão fiscais que terão a atribuição de abordagem aos frequentadores quando da entrada nas piscinas, com o objetivo de atendimento e zelo às regras constantes neste artigo.

Art. 196. As piscinas deverão ter duchas localizadas nas suas proximidades, para a finalidade que trata do Artigo 193."(NR)

Art. 2º Renumeram-se os Capítulos e Artigos subsequentes da LC 03/1985.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de janeiro de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

DD



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 006/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei Complementar nº 001/2018

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Cap. XXIX da Lei Complementar nº 03/85 e renumera-se os demais Capítulos e Artigos Subsequentes.

Relator: Luis Fernando Costa

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei Complementar 001/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Não houve tempo hábil para análise jurídica.

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 10 de janeiro de 2018.

Vereador Luis Fernando Costa
Presidente

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Vereador Lucas Lopes
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 008/2018

Projeto de Lei Complementar nº 001/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Cap. XXIX da Lei Complementar n° 03/85 e renumera-se os demais Capítulos e Artigos Subsequentes.

Relator: Estevão De Loreno

Relatório

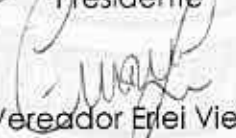
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
6. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 10 de janeiro de 2018.


Vereador Estevão De Loreno
Presidente


Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente

Vereador Ivomar de Andrade
Secretário



PROCESSO Nº: 0081 0081 38

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 001/2018

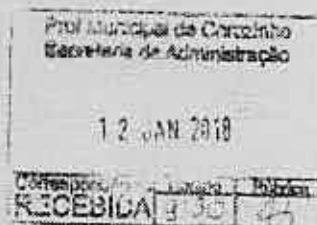
Carazinho 11 de janeiro de 2018

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 10/01/2018, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. Projeto de Lei 001/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Altera o anexo III da Lei Municipal nº 7.321/11. **Aprovado por 11 votos favoráveis e 1 voto contrário**
2. Projeto de Lei 003/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Altera Padrão e Condições de Trabalho do Cargo de Técnico de Enfermagem do Quadro de Pessoal efetivo do Município constante na Lei Municipal nº 7.088/09. **Aprovado por unanimidade**
3. Projeto de Lei 004/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Ceder onerosamente Folha de Pagamento dos Servidores. **Aprovado por unanimidade**
4. Projeto de Lei 005/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Revoga a Lei nº 8.296/17 que concedeu Título Honorífico Comenda o Bombeador ao Senhor Cesar Rizardi. **Aprovado por unanimidade**
5. Projeto de Lei 007/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Concede revisão geral anual para os vencimentos dos servidores municipais. **Aprovado por unanimidade**
6. Projeto de Lei 008/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Cria vaga no quadro de Pessoal - Enfermeiro de ESF 40 Horas. **Aprovado por unanimidade**
7. Projeto de Lei Complementar 001/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Dá nova redação ao Cap. XXIX da Lei Complementar nº 03/85 e renumera-se os demais Capítulos e Artigos Subsequentes. **Aprovado por unanimidade**



Atenciosamente,

Câmara de Vereadores de Carazinho
Marcio Hoppen
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Dá nova redação ao Cap. XXIX e renumera-se os Capítulos e Artigos Subsequentes da Lei Complementar nº 003/1985.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo XXIX da Lei Complementar nº003/1985, passa a vigor com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XXIX DAS PISCINAS DE USO COLETIVO E SIMILARES

Art. 193. Dispõe sobre a utilização de piscinas de uso coletivo e similares, em Carazinho.

§ 1º São classificados como piscinas de uso coletivo aquelas destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, ou aos membros de habitação coletiva.

§ 2º As piscinas de uso coletivo serão inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública recomendar.

§ 3º Esta lei não se aplica às piscinas de uso particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 194. Faculta-se a realização de exames médicos para a utilização das piscinas de uso coletivo e torna obrigatório o que segue:

a). Fixação de cartazes de medidas mínimas de 1 x 1 (um metro por um metro) localizados nas áreas de uso comum, como vestiários, sauna e acesso as piscinas solicitando o autoexame dos usuários, nos quais deverão constar as principais afecções e casos que proíbam a utilização de piscinas de uso coletivo;

b). O índice de PH deverá ficar entre 7,02 (sete vírgula zero dois) e 7,8 (sete vírgula oito) e a concentração de cloro de 1,5 (um vírgula cinco) miligramas por litro de água.

c). O controle de teor de cloro ativo deverá ser realizada 3 vezes ao dia periodicamente divididos nos turnos da manhã, tarde e noite, sendo obrigatória a concentração mínima de 1,5 ppm de cloro residual durante o ciclo principal de trabalho, para garantir a qualidade microbiológica da água, ou seja, se ela está em condições de uso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

d). Os resultados deverão ser anotados em quadro visível aos usuários, no qual deverão ser informados os níveis adequados de cloro e PH previstos na presente lei.

e). A análise bacteriológica da água deverá ser realizada mensalmente, ou sempre que necessário a critério da autoridade sanitária.

Art. 195. Os usuários de piscinas de uso coletivo obedecerão às seguintes disposições:

a). O frequentador submeter-se-á a banho de chuveiro antes da entrada na piscina;

b). Fica vedado o acesso às piscinas de pessoas portadoras de doenças transmissíveis;

c). Fica vedado o acesso às piscinas de frequentador que esteja utilizando faixas, gases, absorventes higiênicos, algodão ou que tenha aplicado sobre a pele remédios ou substâncias oleosas.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo disponibilizarão fiscais que terão a atribuição de abordagem aos frequentadores quando da entrada nas piscinas, com o objetivo de atendimento e zelo às regras constantes neste artigo.

Art. 196. As piscinas deverão ter duchas localizadas nas suas proximidades, para a finalidade que trata do Artigo 193."(NR)

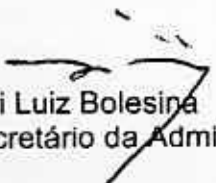
Art. 2º Renumeram-se os Capítulos e Artigos subsequentes da LC 03/1985.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de janeiro de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel
de Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
DD